



Projeto de Lei 150/2025

Autoria: Ver. Dr Odarlone Oriente

"Dispõe sobre a regulamentação das entregas de produtos e serviços por aplicativos e congêneres em condomínios residenciais no Município de Apucarana, e dá outras providências."

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação das entregas de produtos e serviços por aplicativos e congêneres em condomínios residenciais no Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ODARLONE ORENTE E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regulamenta as entregas de produtos e serviços por aplicativos de delivery e congêneres em condomínios residenciais, sejam eles verticais ou horizontais, no Município de Apucarana.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Assegurar a segurança, privacidade e tranquilidade dos moradores;

II – Organizar e otimizar os serviços de entrega nos condomínios;

III - Proteger os entregadores, garantindo sua segurança física e condições de acesso adequadas durante as entregas nos condomínios;

IV - Harmonizar as relações entre todos os envolvidos, por meio de regras claras e equitativas.

CAPÍTULO II - DAS ENTREGAS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS

Art. 3º As entregas de produtos e serviços realizadas por aplicativos de delivery em condomínios residenciais deverão ser direcionadas:

I – Para a portaria do condomínio, caso esta possua infraestrutura, definida em regimento interno ou convenção condominial, apta ao recebimento e guarda temporária; ou

II - Para áreas internas específicas, designadas e mantidas pela administração do condomínio para o recebimento de mercadorias, na ausência de portaria com infraestrutura nos termos do inciso I.

§ 1º A administração condominial deverá comunicar, formal e visivelmente, aos condôminos e entregadores os locais designados para recebimento das entregas.

§ 2º É dever do condomínio zelar pela segurança e integridade das mercadorias recebidas e armazenadas temporariamente, até sua retirada pelo morador.

Art. 4º É vedado exigir que entregadores adentrem áreas de circulação interna de condomínios residenciais, como corredores, elevadores ou escadas, para entregar produtos diretamente nas unidades habitacionais, exceto nas hipóteses desta Lei.

Parágrafo único. A vedação contida no “caput”, visa proteger a privacidade e segurança dos moradores, bem como a integridade dos entregadores, minimizando riscos.

Art. 5º O morador ou consumidor final deverá, a seu critério, retirar sua entrega no local indicado no Art. 3º.

§ 1º O morador ou consumidor não poderá impor ao entregador a obrigação de subir à unidade, ressalvadas as exceções desta Lei ou o consentimento expresso do entregador.

§ 2º O condomínio poderá, mediante regras internas aprovadas em assembleia e de conhecimento geral, permitir a entrega direta nas unidades, desde que haja consentimento prévio do morador e observância das normas de segurança e identificação.

Art. 6º Os condomínios residenciais, sejam verticais ou horizontais, deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, as regras de recebimento de entregas estabelecidas por esta Lei e por suas normas internas.

Parágrafo único. As regras deverão ser claras, objetivas e acessíveis, informando os locais, horários e os procedimentos a serem seguidos. Para a efetividade da comunicação, os locais de fixação deverão incluir, mais não se limitar a, portarias, guaritas, halls de entrada, elevadores sociais, quadros de avisos das áreas comuns e, complementarmente, poderão ser disponibilizadas em plataformas digitais de comunicação interna do condomínio.

Art. 7º Em casos de consumidores com mobilidade reduzida, deficiência física, idosos ou pessoas com necessidades especiais comprovadas que, impossibilitem ou dificultem o deslocamento, o entregador poderá realizar a entrega diretamente na unidade habitacional, mediante comunicação prévia e consentimento do morador, e respeitando as regras internas de segurança.

Parágrafo único. Cabe ao condomínio facilitar o acesso do entregador à unidade nesses casos, garantindo a assistência necessária sem comprometer a segurança.

CAPÍTULO III - DAS EMPRESAS DE APLICATIVOS E ESTABELECIMENTOS CONTRATANTES

Art. 8º As empresas de aplicativos de entrega e os estabelecimentos que utilizem esses serviços deverão respeitar as disposições desta Lei, quanto aos pontos de entrega permitidos, em

observância ao disposto no Art. 3º, sob pena das sanções administrativas cabíveis."

Parágrafo único. As empresas e estabelecimentos devem orientar seus entregadores sobre as normas desta Lei e as regras condominiais.

Art. 9º As empresas de aplicativos deverão garantir que seus entregadores sejam devidamente identificados por meios visíveis e capacitados para operar em conformidade com esta Lei e as regras condominiais.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Art. 10. O descumprimento desta Lei por empresas, estabelecimentos, condomínios ou moradores, acarretará as seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa administrativa, em caso de reincidência, com valor entre 20 (vinte) a 100 (cem) UFGs (Unidades Fiscais do Município), a ser estabelecido por regulamento do Poder Executivo Municipal, que definirá os critérios de gradação e majoração da infração, observando a natureza e a gravidade da falta;

III - Em casos graves ou de reincidência contumaz, outras medidas administrativas, incluindo a suspensão temporária ou definitiva de atividades no âmbito municipal, a serem aplicadas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, e cujos critérios serão detalhados em regulamento, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 11. A fiscalização desta Lei será exercida pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, de forma preventiva e repressiva.

Parágrafo único. Cidadãos, condomínios e empresas, tem o dever de colaborar com a fiscalização, e denunciar irregularidades.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei Municipal não se sobrepõe às normas do Código Civil Brasileiro nem ao Código de Defesa do Consumidor, mas atua de forma complementar, reforçando a segurança, organização condominial e proteção do consumidor e entregadores, no âmbito da competência municipal.

Parágrafo único. Dúvidas e casos omissos, serão dirimidos conforme a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Apucarana e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir uma regulamentação para as entregas de produtos e serviços realizadas por aplicativos de delivery e congêneres em condomínios residenciais no Município de Apucarana. A proposição visa garantir a segurança e a organização condominial, ao mesmo tempo em que protege os entregadores, harmonizando as relações entre todos os atores envolvidos nessa modalidade de serviço cada vez mais presente em nosso cotidiano.

O fenômeno do delivery, impulsionado pela tecnologia e pelas mudanças nos hábitos de consumo, transformou-se em um serviço essencial. Contudo, a ausência de normas claras e específicas sobre as entregas em condomínios residenciais tem gerado uma série de desafios e conflitos que afetam diretamente a qualidade de vida dos moradores, a eficiência dos serviços prestados e as condições de trabalho dos entregadores.

A presente proposição encontra amparo na **Constituição Federal de 1988**, que, em seu Art. 30, incisos I e VIII, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano. A segurança pública, a proteção do consumidor e a garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado são direitos fundamentais que, embora previstos em legislação federal e estadual, podem e devem ser suplementados no âmbito municipal para atender às peculiaridades locais e às demandas da comunidade, conforme o Art. 24, incisos I e II da Carta Magna, que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção e defesa do consumidor e direito do trabalho.

No âmbito da **Lei Orgânica do Município de Apucarana (Lei nº 1, de 05 de abril de 1990)**, esta Câmara Municipal possui competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 6º, I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 6º, II). Adicionalmente, o Município detém a prerrogativa de instituir e impor penalidades sobre infrações às suas leis e regulamentos (Art. 6º, XXIX) e de coibir, no exercício do poder de polícia, atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros interesses da coletividade (Art. 8º, II). A proteção dos direitos do consumidor, prevista no Art. 126 da Lei Orgânica, também justifica a intervenção municipal para regulamentar uma atividade de consumo tão presente e impactante.

O **Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)**, em seus artigos 1.331 a 1.358, estabelece as normas gerais sobre condomínio edilício, conferindo autonomia aos condomínios para regulamentar suas relações internas por meio de suas convenções e regimentos. A presente Lei Municipal não pretende revogar ou se sobrepor a tais disposições, mas sim complementá-las, detalhando aspectos específicos das entregas de delivery que impactam diretamente a vida condominial e a segurança, sempre respeitando a autonomia privada dos condomínios dentro dos limites da legislação.

Igualmente, o **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)** garante a proteção do consumidor. A presente Lei busca assegurar que os serviços de entrega sejam prestados de forma segura e eficiente, sem impor riscos desnecessários aos entregadores ou constrangimentos aos consumidores.

A necessidade desta regulamentação é premente e visa solucionar problemas recorrentes observados como:

1 - Segurança e Privacidade dos Moradores: A circulação irrestrita de entregadores em áreas internas dos condomínios (corredores, elevadores, escadas, halls de apartamentos) expõe os moradores a riscos de segurança, como a entrada de pessoas não identificadas em áreas privativas e a potencial violação da privacidade. Esta Lei busca restringir o acesso a áreas comuns de circulação, salvo exceções, aumentando a segurança.

2 - Organização Condominial: A ausência de regras claras e uniformes gera conflitos e divergências constantes entre moradores, porteiros, síndicos e entregadores, dificultando a gestão do condomínio e a manutenção da ordem e do sossego. A padronização dos pontos de entrega contribui para uma melhor organização do fluxo de pessoas e mercadorias.

3 - Proteção e Condições de Trabalho dos Entregadores: Os entregadores, frequentemente, são expostos a situações de risco, como acidentes em escadas ou elevadores, ou constrangimentos ao serem compelidos a adentrar áreas privativas sem a devida regulamentação. Além disso, longos tempos de espera ou a obrigatoriedade de subir até as unidades podem impactar negativamente suas condições de trabalho e sua integridade física. O presente Projeto de Lei visa protegê-los, estabelecendo limites claros para suas atividades e garantindo que o ponto de entrega seja seguro e acessível, ao mesmo tempo em que os protege de exigências abusivas.

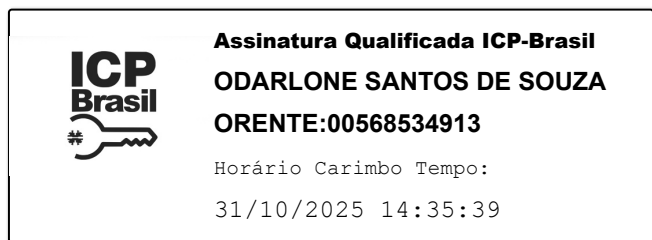
4 - Inclusão e Acessibilidade: A proposta prevê exceções para pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais, garantindo que o serviço de entrega atenda a todos os cidadãos de forma inclusiva e adequada, sem comprometer a segurança geral.

Desta forma, a solução proposta é equilibrada e eficaz em determinar que as entregas sejam realizadas na portaria ou em áreas específicas designadas pelo condomínio, cabendo, em regra, ao morador a retirada de sua encomenda. Exceções são previstas para casos de mobilidade reduzida, garantindo a inclusão e o atendimento adequado a todos, sem prejuízo da segurança coletiva.

Portanto, o presente Projeto de Lei é de suma importância para o Município de Apucarana, pois visa aprimorar a qualidade de vida da população, promover a segurança e estabelecer um ambiente mais justo e organizado para a prestação e o recebimento de serviços de delivery, refletindo a adaptação da legislação municipal às novas realidades sociais e econômicas.

Câmara Municipal de Apucarana, 31 de Outubro de 2025.

DR ODARLONE ORENTE
Vereador



Documento publicado digitalmente por MARIANE SANCHES em 31/10/2025 às 14:35:08.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **6f389b5babf4a974ede53dc7a59219f1**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **126374**.